



Università
Ca' Foscari
Venezia

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários



UNIVERSITÀ
DI SIENA
1240

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do
Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Mesa: Constructivismo Lógico-Semântico (22/04/2016)

Autora: Celia Maria de Souza Murphy

Mestre e Doutoranda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET; Professora e Conferencista do Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET; Professora convidada dos Cursos de Especialização em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE, da Universidade São Judas Tadeu e da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo; Ex-Professora da Escola de Administração Fazendária – ESAF; Advogada em São Paulo; Ex-Auditora-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil; Ex-Conselheira Titular do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Título: UM ESTUDO DA VIGÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA NO TEMPO

1. ALGUMAS PALAVRAS SOBRE O CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO

Desde a antiguidade, com Platão, a Filosofia baseava-se na ideia de que o conhecimento advinha de uma relação entre sujeito e objeto, servindo a linguagem apenas como instrumento do qual o sujeito se utilizava para expressar a essência do objeto. Acreditava-se existir uma relação do sujeito com o mundo, prévia a qualquer construção linguística, e que o conhecimento consistia na reprodução intelectual do real, de tal modo que haveria um “mundo em si”, que se

refletia em palavras (Filosofia do Ser) ou era conhecido pelo sujeito mediante atos de consciência e depois comunicado aos outros pela linguagem (Filosofia da Consciência)¹.

Em meados do século XX aconteceu, na Europa, uma reviravolta que mexeu com as concepções filosóficas que até então predominavam. O movimento, com o nome de “giro linguístico”, promoveu uma virada no modo de abordar a linguagem e, a partir de então, a Filosofia da Consciência cedeu lugar à Filosofia da Linguagem².

Com o giro linguístico, o conhecimento deixou de ser visto como uma relação entre sujeito e objeto, aparecendo agora como uma relação entre linguagens. A obra de Ludwig Wittgenstein *Tractatus Logico-Philosophicus* delimitou o momento a partir do qual a linguagem passou a ser vista como algo independente da experiência e também como constitutiva não só do objeto do conhecimento como também do próprio sujeito cognoscente³.

Segundo essa nova concepção filosófica, a linguagem deixou de ser um meio entre o sujeito e a realidade, com o único propósito de servir para a comunicação de um conhecimento anteriormente existente, e passou a ser constitutiva do próprio conhecimento. Nesse sentido, caiu por terra a concepção de que existiria um “mundo em si” independente da linguagem e que haveria uma correspondência entre linguagem e objeto. De acordo com as premissas da Filosofia da Linguagem, o mundo e as coisas só existem na linguagem, e esta se torna pressuposto do

¹ Cf. CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito*, pp. 13-4.

² *Ibid.*, p. 14.

³Cf. LINS, Robson Maia. Considerações sobre o conceito de norma jurídica e a pragmática da comunicação na decisão judicial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.) e CARVALHO, Aurora Tomazini de (org.). *Constructivismo lógico-semântico*. V.1. São Paulo: Noeses, 2014, pp. 176-9.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

próprio conhecimento, uma vez que o sujeito só conhece o mundo quando o elabora linguisticamente no seu intelecto⁴.

O Constructivismo Lógico-Semântico, com fundamento nas lições dos Professores Paulo de Barros Carvalho e Lourival Vilanova, é uma das muitas possibilidades de se enxergar o direito. Consiste em um instrumento de investigação jurídica que tem como proposta metodológica estudar o direito de acordo com os preceitos da Filosofia da Linguagem e, a partir desse referencial, construir o seu objeto por meio de proposições bem amarradas lógica e semanticamente⁵.

A designação do método como “Constructivismo Lógico-Semântico” foi decidida em conjunto pelos Professores Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho, em passagem lembrada por este no prefácio que escreveu para a obra “Escritos Jurídicos e Filosóficos”, de Vilanova. Perguntado sobre como definiria sua atitude jurídico-filosófica e o tipo de trabalho que vinha desenvolvendo, Vilanova respondeu-lhe que, sem relegar a nível secundário o quadro das investigações pragmáticas,

“poderíamos perfeitamente chamá-lo de ‘constructivismo’ [...] agregando ao nome o adjetivo composto ‘lógico-semântico’, pois, afinal de contas, todo o empenho estaria voltado a cercar os termos do discurso, para outorgar-lhes a firmeza necessária (e possível, naturalmente), tendo em vista a coerência e o rigor da mensagem comunicativa.”⁶

⁴ Cf. CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito*, pp. 14-5.

⁵ *Ibid.*, p. 86.

⁶ VILANOVA, Lourival. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi/IBET, 2003. CARVALHO, Paulo de Barros. Algo sobre o constructivismo lógico-semântico. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.) e CARVALHO, Aurora Tomazini de (org.). *Constructivismo lógico-semântico*. V.1. São Paulo: Noeses, 2014.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Enquanto instrumento metodológico para a construção de um discurso científico preciso e coerente, o Constructivismo Lógico-Semântico tem firme compromisso com o rigor na linguagem utilizada, para o fim de construir o seu objeto. Para isso, utiliza os recursos da Semiótica, realizando a decomposição do discurso jurídico nos planos sintático, semântico e pragmático.

No plano sintático, são estudadas as relações dos signos entre si, as formas pelas quais as palavras e expressões se relacionam umas com as outras na estrutura do discurso. O plano semântico é o plano em que se examina o significado dos vocábulos e locuções, ou seja, a relação dos signos com as ideias que eles suscitam. Por fim, o plano pragmático é aquele no qual se estuda a relação dos signos com os seus usuários, refletindo a aplicação das palavras e expressões no contexto comunicacional.

No estudo semiótico da linguagem do direito, devem sempre estar presentes os três planos de análise, muito embora alguns institutos jurídicos estejam mais intimamente relacionados com um deles do que com outros.

2. SOBRE O SISTEMA JURÍDICO

O Constructivismo Lógico-Semântico aborda o direito como linguagem, que se manifesta em dois níveis: (i) o direito positivo, um corpo de linguagem prescritiva, composto unicamente por normas jurídicas; e (ii) a Ciência do Direito, que tendo por objeto de estudo o direito positivo, consiste em um conjunto de proposições crítico-descritivas versando sobre as normas jurídicas.

No direito positivo, temos como unidades linguísticas as normas jurídicas, juízos obtidos pelo intérprete a partir dos textos produzidos pelo legislador. Na Ciência do Direito, as unidades são as proposições produzidas pelos estudiosos do direito, que criticamente descrevem as normas jurídicas.

O conjunto de normas jurídicas existentes em uma determinada sociedade compõe um sistema normativo: trata-se do sistema do direito positivo, que constitui um sistema linguístico de primeiro nível. As normas jurídicas, elementos desse sistema, são postas pelo homem com a finalidade de disciplinar a convivência social. No interior do sistema jurídico positivo, as normas jurídicas organizam-se de forma hierarquizada.

As normas jurídicas, representando um “dever-ser” que visa a regular as condutas humanas em suas relações intersubjetivas, são construções linguísticas feitas a partir dos textos legislados. Estes, os textos escritos produzidos pelo legislador, não são normas jurídicas; constituem somente seu suporte físico. As normas jurídicas são produto do intelecto; para o fim de construí-las, o sujeito toma contato com o texto legislado e o interpreta, isto é, atribui sentido ao texto escrito, para então construir a norma jurídica em sua mente.

A linguagem do direito positivo é prescritiva porque prescreve condutas, ou seja, é voltada para a regulação das condutas das pessoas em suas relações umas com as outras, em uma sociedade, com o objetivo de orientar comportamentos. Já a linguagem da Ciência do Direito é descritiva, uma vez que fala sobre o direito positivo, descrevendo criticamente as normas jurídicas que o compõem, sem nele interferir.

O sistema da Ciência do Direito, em um segundo nível, orienta-se para o direito positivo com o propósito de sobre ele falar. Por esse motivo, podemos afirmar que o sistema da Ciência do Direito está em uma posição de meta-sistema em relação ao direito positivo, uma vez que seu objeto de estudo são as normas jurídicas, elementos do direito positivo. O sistema da Ciência do Direito é composto por proposições descritivas, que falam sobre as normas jurídicas de forma crítico-explicativa.

Em ambos os casos, tanto no direito positivo quanto na Ciência do Direito, temos unidades linguísticas que se relacionam entre si e orientam-se por uma ideia ou princípio unificador, caracterizando um sistema, assim entendido o “objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum”⁷.

Salienta Lourival Vilanova que existe sistema onde encontramos elementos e relações e uma forma, dentro de cujo âmbito esses elementos e relações se verifiquem. As relações, sem que sejam elementos do sistema, fixam a forma de composição interior do sistema, sua modalidade de ser estrutura⁸. Tanto no direito positivo como na Ciência do Direito essas características estão presentes.

2.1. O Direito Positivo

O direito positivo é um sistema dinâmico, uma vez que regula, ele próprio, sua criação e transformação. Seu caráter unitário deve-se ao fato de suas normas submeterem-se a uma

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*, p. 170-1.

⁸ Cf. *Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, p.162.

norma fundamental, que lhe dá fechamento, enquanto seu caráter homogêneo deriva do fato de as normas jurídicas serem todas entidades de mesma índole⁹.

O direito positivo aparece, assim, como um conjunto constituído por elementos sintaticamente homogêneos, as normas jurídicas, que se inter-relacionam de acordo com um princípio unificador, consubstanciado na norma fundamental de Kelsen¹⁰. As normas jurídicas são interligadas por vínculos horizontais (relações de coordenação) e verticais (relações de subordinação). Todas as normas jurídicas convergem para a norma fundamental, princípio que confere unidade ao conjunto.

As normas jurídicas são postas pelo homem e consistem em uma expectativa de comportamento. Prescrevem uma conduta permitida, proibida ou obrigatória, visando a regular as relações entre as pessoas dentro da sociedade. Expressando-se em linguagem prescritiva, as normas jurídicas comportam um “dever-ser”: realizando-se um fato previsto em hipótese (H), “deve ser” a consequência (C), por força da causalidade jurídica a que alude Lourival Vilanova¹¹.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*, p. 218.

¹⁰ “[...] a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser *pressuposta*, visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma ainda mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental [...]” (grifos originais). KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. 217.

¹¹ “A relação causal empírica provém [...] da experiência de finitos casos de observação e tem seu fundamento de validade universal num enunciado com estatuto de hipótese empiricamente transcendental. A causalidade jurídica tem semelhança. Pode advir da experiência, mas é pré-posta, preestabelecida, prefigurada, ante os fatos. A causalidade natural é *descritiva* do acontecer fáctico. A causalidade jurídica é *prescritiva*. Nessa prescritividade reside sua forma *a priori* de antepor-se aos fatos. *Não registra como se dá a relação constante entre fatos, mas estatui como deve ser: deve ser a relação entre C e E, deve ser, na contraparte fáctica, que o fato tenha tal efeito*”. (grifos do autor). VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*, p. 51.

As normas tornam-se jurídicas no exato instante em que passam a pertencer ao direito positivo. É o próprio sistema jurídico que define quem são os sujeitos ou órgãos habilitados a inserir normas no sistema e estipula os procedimentos segundo os quais essas normas devem ser produzidas.

No interior do sistema do direito positivo, as normas organizam-se hierarquicamente, na forma da pirâmide idealizada por Kelsen. Na porção superior da pirâmide encontram-se as normas constitucionais, de maior generalidade e abstração, que, por sua vez, também estão dispostas de forma hierárquica. No seu topo estão as normas que têm atuação sobre setores maiores do ordenamento, de modo a orientar a aplicação de outras normas posicionadas nos patamares mais baixos: são os denominados “princípios” constitucionais.

Os princípios nada mais são do que normas jurídicas. No entanto, por serem mais impregnadas de valor do que outras normas, ou por estipularem limites objetivos, que garantem a realização dos valores mais importantes para a sociedade, têm posição preeminente na hierarquia do sistema.

Nas camadas inferiores do ordenamento positivo encontram-se as normas de menor hierarquia, que são aquelas que são dotadas de maior individualidade e concretude, sendo que, como veremos, todas as normas jurídicas posicionam-se no sistema em função de seu veículo introdutor.

2.2. Da competência para produzir norma jurídica

Vimos que o direito positivo é um conjunto de normas e, através de suas normas, regula a sua própria criação. A criação de normas é regulada pelo direito por meio de normas de

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

competência, que estipulam o órgão ou o sujeito habilitado para produzir norma jurídica e determinam o procedimento devido.

O órgão ou sujeito habilitado para produzir norma jurídica é o legislador em sentido amplo, ou seja, todo aquele a quem o direito positivo atribui competência para produzir normas jurídicas gerais e abstratas, gerais e concretas, individuais e abstratas e individuais e concretas.

A norma de competência é uma norma geral e abstrata: indica, no seu antecedente, por quem, onde, quando e como a norma deve ser produzida. No conseqüente da norma encontra-se a prescrição geral de uma relação jurídica entre o sujeito competente para a produção da norma e os demais sujeitos que integram a sociedade. O objeto dessa relação jurídica é justamente a possibilidade de produzir texto jurídico versando sobre certa matéria. Antecedente e conseqüente da norma de competência estão conectados por um “dever ser”, como em qualquer outra norma jurídica¹².

O exercício da competência ocorre com a efetiva introdução de uma norma no ordenamento positivo, promovida pelo sujeito ou órgão apontado na norma de competência, segundo o procedimento estabelecido, utilizando-se, para esse fim, de uma norma geral e concreta¹³ (veículo introdutor).

2.3. Sobre normas introdutoras e normas introduzidas

¹² Cf. GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária*, pp. 74-5.

¹³ Concreta porque descreve, no seu antecedente, um fato jurídico acontecido em determinado tempo e local, resultante da aplicação da norma de competência para produzir norma. Geral porque prescreve, no seu conseqüente, uma relação jurídica que torna obrigatória a observância de seus dispositivos por todos os integrantes da sociedade. Sobre o assunto, cf. MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Fontes do direito tributário*, p. 138 e ss.

As normas jurídicas, como visto, visam a regular o comportamento das pessoas em suas relações umas com as outras. Com este mesmo propósito, e na específica função que o direito tem para regular a sua própria criação, as normas jurídicas conferem competência a alguém ou a algum órgão para instituir normas jurídicas.

A partir dessa competência, os órgãos produtores de normas estão habilitados a introduzi-las no sistema jurídico, e o fazem por meio de normas. Toda norma jurídica introduzida no sistema o é por meio de uma norma introdutora, ou “veículo introdutor de norma”¹⁴. Tal como adverte Paulo de Barros Carvalho, as normas jurídicas andam sempre aos pares: norma introdutora e norma introduzida¹⁵.

A importância da norma introdutora, em termos sistemáticos, afirma-se em dois pontos: (i) são os instrumentos apropriados para inserir regras jurídicas no sistema positivo; e também (ii) funcionam como referencial para montar a hierarquia do conjunto¹⁶, ou seja, definem a posição hierárquica que a norma introduzida assumirá no sistema.

São veículos introdutores de normas, entre outros: a constituição, as leis complementares e ordinárias, os decretos regulamentares, as portarias, as circulares, as ordens de serviço, as sentenças e os atos administrativos em geral. Cada um desses instrumentos introdutores de normas tem seu próprio procedimento de produção, estipulado pelo direito, e posiciona-se na hierarquia das normas que compõem o sistema do direito positivo. Desse modo, o direito positivo

¹⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, pp. 79-80.

¹⁵ Cf. *Direito tributário, linguagem e método*, pp. 422-3.

¹⁶ Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*, p. 144.

estrutura-se em uma hierarquia de veículos introdutores¹⁷: no topo da pirâmide hierárquica estão as normas constitucionais, em seguida as emendas constitucionais, as leis e assim por diante, em direção à base, até chegar às normas produzidas pelos órgãos ou sujeitos responsáveis por expedir as normas de maior individualidade e concretude.

Os veículos introdutores de normas são normas jurídicas gerais e concretas, que descrevem, no seu antecedente, um fato (produtor de norma) delimitado no espaço e no tempo, e, no seu conseqüente, estabelecem uma relação jurídica na qual, de um lado, figura o titular da autorização para legislar, expedir atos administrativos, sentenças etc. e, de outro, encontram-se os membros da sociedade, aqueles que devem respeitar o teor de juridicidade dessas manifestações¹⁸. O fato descrito no antecedente da norma introdutora reporta-se a um fato efetivamente ocorrido, demarcado no tempo e no espaço, que identifica também a autoridade expedidora, espelhando seu procedimento de criação. A norma introduzida pode ser geral e abstrata, individual e abstrata ou individual e concreta¹⁹.

3. DA VIGÊNCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

3.1. Breve contextualização. Da validade, vigência e eficácia das normas jurídicas

¹⁷ MOUSSALLEM, Tárek. *Fontes do direito tributário*, p.154.

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*, p.406.

¹⁹ Normas gerais são aquelas dirigidas a um conjunto de sujeitos indeterminados; normas individuais dirigem-se a sujeitos identificados. A individualidade ou a generalidade da norma é identificada no conseqüente normativo. Abstração e concretude referem-se ao modo como se toma o fato descrito no antecedente da norma: a tipificação de um conjunto de fatos caracterizando uma hipótese de possível ocorrência realiza uma previsão abstrata, enquanto que a conduta especificada no espaço e no tempo confere à norma caráter concreto. Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário. Fundamentos jurídicos da incidência*, pp. 35-6.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Como visto, o direito positivo é um corpo linguístico que tem, como elementos, as normas jurídicas. Para que integre o ordenamento positivo, uma norma precisa ser nele introduzida pela ação do homem. Integram o direito positivo todas as normas jurídicas válidas, postas pelos sujeitos competentes para tanto, segundo procedimento específico, previsto pelo próprio direito.

Diz-se que uma norma jurídica é válida se e enquanto pertence ao sistema do direito positivo. Ser norma válida, portanto, é condição de sua juridicidade: uma norma só é jurídica, isto é, só pertence ao ordenamento positivo, se for válida. Uma vez inserida no sistema, a norma jurídica será válida até que dele seja retirada, por meio de outra norma jurídica.

Sendo assim, afirmar que uma norma é válida significa dizer que a norma tem com o sistema positivo uma relação de pertinência, e foi nele inserida por órgão ou sujeito a quem o próprio sistema atribuiu competência para produzir norma jurídica, de acordo com um determinado procedimento de produção, fixado também pelo próprio sistema. A validade é, portanto, uma relação – de pertinencialidade – da norma com o ordenamento positivo.

O momento em que a norma é introduzida no sistema jurídico é entendido por alguns doutrinadores como o momento da sua promulgação. Para nós, a norma se insere no ordenamento jurídico no momento em que o destinatário da norma toma ciência da sua existência. Esse momento pode ser o da sua publicação em diário oficial do ente político emissor da norma ou o momento em que se dá a notificação do contribuinte quanto ao lançamento de um tributo, por exemplo. O momento em que a norma se torna jurídica é o instante em que o

processo comunicacional se completa, em que a mensagem – a norma – emitida pelo legislador em sentido amplo é recebida pelo seu destinatário.

Ter vigência é ter força para disciplinar as condutas previstas, impondo-lhes consequências jurídicas, nos limites espaciais e temporais que o direito positivo estabelece. A vigência, que ainda será abordada mais profundamente neste trabalho, é uma propriedade das normas jurídicas (normas válidas), que estão aptas a produzir seus regulares efeitos quando, no mundo fático, ocorrerem os eventos descritos em seu antecedente²⁰.

A eficácia pode ser jurídica, técnica e social²¹.

Eficácia jurídica é propriedade do fato jurídico que, uma vez relatado no antecedente da norma individual e concreta, faz surgir a relação jurídica prescrita no seu consequente.

Eficácia técnica é a condição que a norma ostenta, no sentido de descrever acontecimentos que, uma vez ocorridos no mundo social, estejam aptos a propagar efeitos jurídicos, já removidos os obstáculos materiais ou as impossibilidades sintáticas que impediam tal propagação²².

A eficácia social se impõe na medida em que a norma jurídica é espontaneamente cumprida pelos sujeitos da sociedade, denotando acatamento. Sendo assim, a eficácia social não opera no plano jurídico. Ocorre quando o sujeito, conhecedor das normas jurídicas, escolhe cumpri-las sem que sejam efetivamente aplicadas.

²⁰ Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*, p. 117.

²¹ Cf. *Direito tributário, linguagem e método*, pp. 459-62.

²² Cf. *Direito tributário. Fundamentos jurídicos da incidência*, p. 104.

3.2. Vigência no tempo, plena e parcial

Conforme afirmamos anteriormente, vigência é atributo da norma jurídica (válida) que está apta a disciplinar as condutas inter-humanas, atingindo o objetivo final do direito.

A vigência opera nos planos temporal e espacial. O nosso foco, neste estudo, é a vigência da norma tributária no tempo.

A vigência das normas jurídicas pode ser plena ou parcial. Diz-se ter vigência plena a norma jurídica apta a regular condutas ocorridas no passado e no futuro. A vigência parcial é a aptidão para juridicizar somente eventos passados ou somente eventos futuros.

Com efeito, nem todas as normas válidas no ordenamento jurídico são dotadas de vigência plena, isto é, nem todas as normas válidas têm aptidão para serem aplicadas a situações ocorridas no passado e no futuro. Isto pode ocorrer porque a norma (i) apesar de já pertencer ao ordenamento jurídico (ser norma válida), ainda não adquiriu vigência por estar em período de *vacatio legis*, ou (ii) perdeu vigência em decorrência de sua revogação²³, por meio de outra norma jurídica.

²³ “Revogação”, como a maioria dos vocábulos, admite mais de uma acepção, podendo significar tanto a perda da vigência quanto a perda da validade da norma. A revogação atinge a vigência quando faz com que a norma vigente perca força para juridicizar acontecimentos que venham a ocorrer posteriormente à data da revogação. Todavia, a revogação pode também atuar diretamente sobre a validade da norma. Isso acontece quando a norma é revogada sem que tenha adquirido vigência (por exemplo, durante o período de *vacatio legis*), ou ainda naqueles casos em que a vigência tenha sido extinta após intervalo de tempo que impeça sua aplicação, pela ocorrência dos fatos extintivos que a legislação prevê. Concordamos assim com o posicionamento externado por Paulo de Barros Carvalho. Cf. *Direito tributário. Fundamentos jurídicos da incidência*, p. 100. Acrescentamos que, no caso dos atos administrativos, a perda da vigência pode ocorrer por revogação ou por “invalidação” – terminologia utilizada por Celso Antônio Bandeira de Mello, cf. *Curso de direito administrativo*, pp.473 e ss. São revogados os atos administrativos discricionários, quando considerados inconvenientes ou inoportunos; são invalidados, com efeito retroativo, os atos vinculados produzidos em desacordo com a ordem jurídica.

No primeiro caso, a norma possui vigência somente para ocorrências futuras, uma vez que só poderá ser aplicada aos acontecimentos ocorridos após o fim do período de *vacatio legis*; no segundo caso, possui vigência apenas para situações passadas, ocorridas até a data da sua revogação. Com a sua revogação, a norma perde a aptidão para regular as condutas que, previstas em hipótese no seu antecedente, venham a ocorrer no futuro, permanecendo com vigência parcial para o passado até não ter mais força para regular qualquer acontecimento, mesmo que ocorrido durante a sua vigência.

A revogação da norma já pode estar previamente definida, caso em que se diz que a norma tem vigência temporária, porque está apta a produzir efeitos jurídicos somente durante um período de tempo predeterminado. A norma de revogação, neste caso, é, via de regra, introduzida pelo mesmo veículo introdutor da norma cuja vigência ela regula.

A revogação pode atingir a norma introdutora ou a norma introduzida ou ambas. Quando atinge a norma introdutora, a revogação acarreta também a perda da vigência de todas as normas por ela introduzidas, a partir da data da revogação, deixando todas, norma introdutora e normas introduzidas, com vigência parcial, apenas para os acontecimentos passados. O mesmo acontece quando a norma revogadora atinge todas as normas introduzidas: leva consigo a vigência da norma introdutora.

Quando a revogação atinge apenas parte das normas introduzidas, estas perdem vigência a partir da data da revogação, passando a ter vigência parcial para o passado, mas as demais normas introduzidas, assim como a norma introdutora, permanecem com vigência plena, até que sejam elas mesmas revogadas.

3.3. Sobre a vigência da norma introdutora

Conforme afirmamos linhas acima, os veículos introdutores de normas são também normas jurídicas, mas do tipo das gerais e concretas. Descrevem, no seu antecedente, um fato (produtor de norma) e, no seu conseqüente, estabelecem uma relação jurídica entre o titular da autorização para legislar e, de outro, os membros da sociedade, que devem respeitar o teor de juridicidade dessas manifestações. Introduzem no ordenamento positivo normas gerais e abstratas, individuais e abstratas e individuais e concretas.

Tanto as normas introdutoras como as normas introduzidas têm regras de vigência próprias, e a vigência da norma introdutora pode ou não coincidir com a vigência das normas por ela introduzidas.

A norma introdutora, geral e concreta, tem como única finalidade a inserção de outras normas jurídicas no ordenamento positivo. Por essa razão, sua função se cumpre com a efetiva introdução dessas normas no sistema jurídico, o que se dá no instante mesmo em que ela própria, a norma introdutora, torna-se jurídica, ou seja, válida. Por essa razão afirma Paulo de Barros Carvalho que “não teria sentido imaginar-se que a regra geral e concreta, operando como instrumento introdutor, tivesse de esperar intervalo de tempo para, somente depois, irradiar sua vigência, dado que a finalidade exclusiva de tais normas é inserir na ordem jurídica posta outras normas”²⁴.

²⁴ *Direito tributário, linguagem e método*, p. 454.

De fato, uma vez introduzida no ordenamento jurídico, a norma introdutora cumpre a sua função exclusiva e produz os efeitos que lhe são próprios, independentemente da vigência das normas que ela introduz.

A norma introdutora, portanto, não está sujeita a *vacatio legis*, uma vez que cumpre a sua finalidade única, que é a de inserir normas no sistema positivo, no instante em que ela mesma, norma introdutora, passa a pertencer a esse sistema. A vigência da norma introdutora se inicia, portanto, no exato instante em que ela se torna válida.

3.4.1. Sobre a vigência das normas introduzidas

Muito embora o início da vigência temporal das normas introdutora e introduzidas possa coincidir, isso nem sempre ocorre.

Conforme vimos, vigência é atributo da norma jurídica que está apta a disciplinar as condutas inter-humanas, atingindo o objetivo final do direito. Não obstante, a vigência manifesta-se de forma um tanto diversa caso se trate de uma norma abstrata ou de uma norma individual e concreta.

A norma geral e abstrata contém, no seu antecedente, a descrição de um acontecimento de possível ocorrência no mundo social (hipótese), e estipula, no seu conseqüente, critérios para identificar uma relação jurídica que se instaura com a constatação da ocorrência daquele acontecimento, por meio de linguagem competente. A norma individual e abstrata contém, no seu antecedente, a descrição de um acontecimento de possível ocorrência no mundo social, e estipula, no seu conseqüente, a relação jurídica que irá se instalar entre sujeitos de direito

plenamente identificados, uma vez constatada a ocorrência daquele acontecimento, por meio de linguagem competente

A norma individual e concreta, produzida por sujeito autorizado pelo direito, é a linguagem competente para aplicar a norma abstrata, uma vez verificada a ocorrência do acontecimento previsto em hipótese no seu antecedente. A norma individual e concreta relata, no seu antecedente, o fato ocorrido no passado, nos moldes descritos na hipótese da norma abstrata, constituindo-o como um fato jurídico, e prescreve, no conseqüente, a relação jurídica que irá se instalar entre sujeitos de direito plenamente identificados.

As normas gerais e abstratas e as individuais e abstratas existem para serem aplicadas pelo agente competente, na circunstância em que este verificar a ocorrência de um acontecimento que se subsuma na hipótese normativa. Já as normas individuais e concretas são o resultado dessa aplicação: constituem a etapa final da cadeia de positivação do direito, realizando a incidência da norma. As normas individuais e concretas existem para serem executadas²⁵.

Sendo assim, as normas introduzidas, conforme sejam abstratas ou concretas, serão vigentes uma vez cumpridos todos os requisitos estipulados pelo ordenamento jurídico para que sejam, respectivamente, aplicadas ou executadas.

Na medida em que realizam a própria incidência, constituindo o fato jurídico, ocorrido nos moldes da hipótese da norma geral e estipulando, no conseqüente a relação jurídica a se

²⁵ Nesse sentido manifesta-se Aurora Tomazini de Carvalho na sua obra *Curso de teoria geral do direito*, pp. 760-1, delimitando sua análise às normas gerais e abstratas e individuais e concretas.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

instalar entre sujeitos de direito plenamente identificados, as normas individuais e concretas estão aptas a serem executadas assim que ingressam no ordenamento jurídico, e, por essa razão, entram em vigor no instante em que se tornam válidas, não admitindo *vacatio legis*.

Esse entendimento não afasta a possibilidade de diferimento da produção dos efeitos da norma individual e concreta, tal como ocorre com a decisão administrativa que confirma a legalidade do lançamento do tributo, mas só se torna exigível findo o prazo estipulado em lei para o seu recolhimento pelo sujeito passivo. Mesmo vigente, a norma individual e concreta pode não ser exigível. A existência de obstáculo à sua exigibilidade não caracteriza, a nosso ver, falta de vigência da norma, mas falta de eficácia técnica²⁶, uma vez que a norma individual e concreta está apta a desencadear os efeitos que lhe são próprios, mas existe um fator impeditivo a que os seus efeitos se implementem: uma norma de diferimento da produção desses efeitos.

Sendo assim, se a norma introduzida é individual e concreta, norma introdutora e norma introduzida têm sua vigência iniciada na data da sua inserção no ordenamento positivo. Todavia, quando as normas introduzidas são abstratas, os termos iniciais de vigência da norma introdutora e das normas introduzidas podem ocorrer em momentos diferentes.

A vigência temporal das normas jurídicas gerais e abstratas rege-se, primordialmente, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, cujo artigo 1º prescreve que, “salvo disposição contrária”, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Nos

²⁶ Cf. CARVALHO, Aurora Tomazini. *Curso de teoria geral do direito*, p. 767.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se três meses após a data da sua publicação.

A “disposição contrária” a que alude o dispositivo, frequentemente aparece, ao final do texto normativo, na expressão “esta lei (ou medida provisória, ou decreto etc.) entra em vigor na data de sua publicação”. No entanto, como bem ressalta Paulo de Barros Carvalho, com razão, isso não significa dizer que as leis entrem, efetivamente, em vigor nas datas que estipulem²⁷.

Existem normas abstratas introduzidas cuja vigência condiciona-se a outros fatores impostos pelo ordenamento positivo, a exemplo da norma que institui um tributo, cuja vigência está condicionada ao princípio da anterioridade tributária. Sendo assim, não obstante a existência de norma expressa de vigência, a vigência da norma introduzida só ocorre no instante em que ela se encontra apta a regular as condutas para as quais se volta, dentro de todos os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Incluem-se nesses limites aqueles determinados pelos princípios constitucionais. Desse modo, a norma abstrata introduzida pode entrar em vigor independentemente da data estipulada pelo legislador infraconstitucional. Os termos “vigência” e “vigor”, quando presentes nos textos normativos, devem ser interpretados à luz de todo o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, sem deixar de levar em conta o que determina a norma de vigência do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de se ter em mente que a

²⁷ Cf. *Direito tributário, linguagem e método*, p. 456.

vigência tem outros limites impostos pelo ordenamento jurídico, que não podem ser ignorados e que podem atuar sobre a vigência da norma abstrata introduzida, deslocando seu termo inicial.

3.5. A vigência temporal das normas tributárias

A instituição de um tributo se dá por meio de uma norma geral e abstrata, uma norma tributária em sentido estrito, construída com base no esquema lógico da regra-matriz de incidência tributária²⁸.

A majoração de um tributo caracteriza-se pela inserção, no ordenamento jurídico, de uma norma que promove um aumento na carga tributária. Esse aumento pode se revelar sob diversos aspectos, tais como a interferência na própria regra-matriz do tributo, por meio de um aumento de alíquota, ampliação de base de cálculo, restrição a isenções anteriormente concedidas, ou a própria supressão da isenção. Pode ocorrer ainda por meio da imposição de critérios de atualização monetária que reflitam incremento maior no valor final do tributo a pagar do que o que seria justo, de acordo com a desvalorização da moeda no período, por exemplo.

²⁸ A regra-matriz de incidência tributária é uma estrutura lógica que se caracteriza pela existência de duas proposições: uma antecedente e uma consequente, ligadas por um “dever-ser” que caracteriza a imputação normativa, de tal modo que, uma vez implementado o antecedente, “deve-ser” o consequente. A proposição antecedente descreve uma situação hipotética, a previsão abstrata de um fato, enquanto a proposição consequente prescreve os efeitos jurídicos que o acontecimento irá propagar, consubstanciados em uma relação jurídica, que vai se instaurar onde e quando acontecer o fato cogitado na hipótese.

Por meio de seus cinco critérios (material, espacial e temporal no antecedente; pessoal e quantitativo no consequente), descreve o comportamento de uma pessoa (critério material) condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial), indica o sujeito ativo e estabelece parâmetros para identificar o sujeito passivo da relação jurídica (critério pessoal) e indica a base de cálculo e a alíquota do tributo (critério quantitativo). Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*, pp.298-9.

A regra-matriz de incidência tributária é, assim, uma estrutura sintática. Uma vez preenchida com os conteúdos semânticos encontrados nas proposições do direito positivo, resulta em uma norma tributária em sentido estrito, uma norma que institui um tributo, norma geral e abstrata.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Tanto a instituição como a majoração de um tributo submetem-se aos limites constitucionais ao poder de tributar. Os limites temporais fixados pelo constituinte para que um ente político institua ou aumente um tributo estão prescritos no artigo 150, III, da Constituição²⁹, e consubstanciam-se nos limites objetivos (i) da irretroatividade, que visa a garantir a segurança jurídica, uma vez que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; e (ii) da anterioridade, que, igualmente visando à segurança jurídica, impede que uma lei tributária tome o contribuinte de surpresa, com a cobrança de novo tributo ou a majoração de tributo já existente no mesmo exercício financeiro e/ou antes do prazo de noventa dias contados da data da publicação de lei que o tenha instituído ou aumentado.

São, portanto, três as exigências temporais que a Constituição impõe para a instituição ou majoração de um tributo: (a) a irretroatividade da lei tributária; (b) anterioridade anual, aplicável a alguns tributos e (c) anterioridade nonagesimal, prevista para alguns tributos, de forma cumulativa ou não com a anterioridade anual. As três exigências relacionam-se com a vigência da norma instituidora ou majoradora de tributo.

O limite objetivo da irretroatividade da lei tributária impede que a norma nova que institui ou aumenta encargo tributário retroaja, incidindo sobre acontecimentos anteriores à sua vigência. Estabelece, com isso, que o marco inicial da vigência é o limite temporal antes do qual

²⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

a norma não pode atuar. Por força do limite objetivo da irretroatividade da lei tributária, não pode haver norma concreta que, no seu antecedente, descreva fato jurídico tributário cujo elemento temporal situe-se em data anterior à do início da vigência da lei que tenha instituído ou majorado o tributo.

O princípio da irretroatividade impõe que os eventos descritos em hipótese no antecedente da norma instituidora ou majoradora de tributo, se ocorridos antes da vigência da norma, estão fora do seu alcance, ou seja, as condutas perpetradas antes do início da vigência da norma, mesmo que se encaixem na situação hipotética descrita no antecedente da norma abstrata, não podem ser por ela reguladas. A irretroatividade toma o limite da vigência da norma como barreira, para que ela não possa ser aplicada a condutas anteriores. Sendo assim, a irretroatividade é condicionada pela vigência da norma.

Já o limite objetivo da anterioridade da lei tributária pode se manifestar de três formas diferentes no direito brasileiro, dependendo do tributo: (i) como anterioridade anual, em que a lei só entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que haja sido publicada; (b) na forma de anterioridade nonagesimal, em que a lei tributária não pode entrar em vigor antes de decorridos noventa dias da data da sua publicação; e (iii) segundo a combinação dos dois critérios anteriores, isto é, a lei só entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido publicada e desde que decorridos, no mínimo, noventa dias da data da sua publicação.

Tanto o limite objetivo da anterioridade tributária como as limitações impostas pelo artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro devem ser considerados para o fim de determinar o termo inicial da vigência da norma que institui ou aumenta tributo.

Sendo assim, no tocante à vigência da norma que institui ou aumenta tributo, é necessário que se interprete o texto do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro à luz do princípio da anterioridade tributária e vice-versa. Em outras palavras, o início da vigência da norma que cria ou aumenta tributo deverá condicionar-se não só ao artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como também ao princípio da anterioridade tributária, nas suas diversas manifestações, reveladas na Constituição.

Desse modo, em se tratando de norma abstrata que institui ou majora tributo, é preciso que se observem, cumulativamente, as duas condições: (i) lapso de quarenta e cinco dias contados a partir da data da sua publicação ou a disposição expressa de vigência em sua norma introdutora - ou o prazo de três meses contados a partir da data da publicação no caso de Estado estrangeiro que admita a obrigatoriedade da lei brasileira, e também (ii) o princípio da anterioridade tributária, na sua manifestação específica, voltada para o tributo cuja norma instituidora ou majoradora se analisa. A regra de vigência resultante será aquela que atender a ambas as condições, considerando-se que qualquer uma delas pode provocar o deslocamento, para o futuro, do termo inicial de vigência da norma.

Nesse sentido, a norma jurídica introduzida que institui ou majora tributo, que entraria em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação ou em outra data estipulada em seu veículo introdutor - ou três meses após a data da sua publicação no caso de

Estado estrangeiro que admita a obrigatoriedade da lei brasileira - permanece sem ter vigência até que seja também cumprido o requisito da anterioridade, em sua peculiar manifestação, de acordo com o tributo instituído ou majorado.

Por outro lado, uma vez cumprido o limite objetivo da anterioridade, a entrada em vigor da norma introduzida pode ficar postergada até que se cumpram os requisitos previstos no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em qualquer caso, a norma não está apta a juridicizar acontecimentos anteriores à sua vigência, por força do princípio da irretroatividade.

As normas tributárias infra legais têm sua vigência regulada no artigo 103 do Código Tributário Nacional³⁰. O dispositivo estipula regras de vigência para normas gerais e abstratas (atos administrativos normativos e decisões administrativas de caráter normativo) e individuais e abstratas (convênios).

Determina que, salvo disposição em contrário, entram em vigor: (i) na data da sua publicação, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (ii) trinta dias após a sua publicação, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; e (iii) na data neles prevista, os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

³⁰ Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

O artigo 103 do Código Tributário Nacional traz regras específicas para regular a vigência de normas tributárias infra legais, especialmente os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e os convênios firmados entre si pelos entes políticos. Por esse motivo, a essas normas tributárias infra legais não se aplica a norma de vigência do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As normas de que trata o artigo 103 do Código Tributário Nacional devem ter fundamento em lei e, por força do princípio da legalidade, são destituídas do poder de inovar a ordem jurídica, não sendo aptas a instituir ou majorar tributo. Podem regulamentar procedimentos para o bom cumprimento da lei, mas não podem surpreender o sujeito passivo com deveres relativos a condutas praticadas em data anterior à da sua vigência, por força do princípio da segurança jurídica. Dado que a vigência é atributo de norma válida, a data de início da vigência das normas introduzidas pelos convênios celebrados entre os entes políticos, a ser determinada no próprio ato, conforme o inciso III do artigo 103, não pode ser anterior à data da inserção da norma no sistema jurídico.

4. SÍNTESE CONCLUSIVA

O Constructivismo Lógico-Semântico, uma das muitas possibilidades de se enxergar o direito, consiste em um instrumento de investigação jurídica que tem como proposta metodológica estudar o direito de acordo com os preceitos da Filosofia da Linguagem.

Nessa concepção, o direito é linguagem que se constitui em dois níveis: (i) o direito positivo, corpo de linguagem prescritiva; e (ii) a Ciência do Direito, que, tendo por objeto de estudo o direito positivo, expressa-se em linguagem descritiva.

O direito positivo é integrado somente por normas jurídicas, que são construções linguísticas feitas pelo intérprete a partir dos textos escritos produzidos pelo legislador em sentido amplo. As normas jurídicas voltam-se para a regulação das condutas das pessoas em suas relações umas com as outras e, dentro do ordenamento jurídico, organizam-se de forma hierarquizada.

As normas jurídicas são introduzidas pelo homem no sistema jurídico positivo por meio de outras normas jurídicas. Por essa razão, as normas jurídicas aparecem sempre aos pares: norma introdutora e norma introduzida.

É o próprio ordenamento positivo que determina a pessoa ou órgão habilitado e o procedimento próprio para a inserção de norma no sistema. Uma vez inseridas no ordenamento jurídico, as normas adquirem e perdem vigência de acordo com regras próprias.

Regra geral, ter vigência é ter força para disciplinar as condutas previstas, impondo-lhes consequências jurídicas, nos limites espaciais e temporais que o direito positivo estabelece.

Tanto as normas introdutoras como as normas introduzidas têm regras de vigência próprias, e a vigência da norma introdutora pode ou não coincidir com a vigência das normas por ela introduzidas.

A norma introdutora, geral e concreta, tem como única finalidade a inserção de outras normas jurídicas no ordenamento positivo e, por essa razão, sua função se cumpre e se esgota com a efetiva introdução dessas normas no sistema jurídico, o que se dá no instante mesmo em que ela própria, a norma introdutora, torna-se jurídica. Por essa razão, assim que ingressam no sistema jurídico, tornando-se válidas as normas introdutoras tornam-se também vigentes.

O início da vigência de uma norma abstrata está disciplinado pela norma do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No tocante às normas que instituem ou aumentam tributos, a Constituição impõe outros limites temporais: (a) a irretroatividade da lei tributária; (b) anterioridade anual, aplicável a alguns tributos e (c) anterioridade nonagesimal, prevista para alguns tributos, de forma cumulativa ou não com a anterioridade anual.

A irretroatividade toma o limite da vigência da norma instituidora ou majoradora de tributos como barreira, para que tal norma não possa atuar sobre acontecimentos anteriores ao seu termo inicial de vigência. Sendo assim, a irretroatividade é condicionada pela vigência da norma tributária introduzida. Já o limite objetivo da anterioridade da lei tributária condiciona diretamente a vigência da norma tributária.

Desse modo, para determinar o início da vigência da norma abstrata que institui ou aumenta tributo, é preciso que se observem, cumulativamente, duas condições: (i) as regras do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (lapso de quarenta e cinco dias contados a partir da data da sua publicação ou disposição expressa em sua norma introdutora, ou prazo de três meses a partir da data da sua publicação, nos Estados estrangeiros que admitirem a obrigatoriedade da lei brasileira,) e (ii) o princípio da anterioridade tributária, na sua

manifestação específica ao tributo cuja norma instituidora ou majoradora se analisa. A regra de vigência resultante será aquela que atender a todas as condições, considerando-se que qualquer uma delas pode provocar o deslocamento, para o futuro, do termo inicial de vigência da norma.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 103, define regras de vigência das normas tributárias abstratas infra legais. Tendo em vista que são regras específicas de vigência, voltadas para os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e os convênios firmados entre si pelos entes políticos, no âmbito tributário, afasta-se, nesse caso, a aplicação das normas de vigência do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem negligenciar a segurança jurídica.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito. O constructivismo lógico-semântico*. 4.ed. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direito tributário, linguagem e método*. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2013.

_____. *Direito tributário. Fundamentos jurídicos da incidência*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros (coord.); CARVALHO, Aurora Tomazini de (org.). *Constructivismo lógico-semântico*. V.1. São Paulo, Noeses, 2014.

GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária*. São Paulo: Noeses, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOUSSALEM, Tárek. *Fontes do direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. *Revogação em matéria tributária*. São Paulo: Noeses, 2005.

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2015.

_____. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi/IBET, 2003.

_____. *Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005.